

3 — Os órgãos e serviços que contratem ao abrigo dos números anteriores devem comunicar ao membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, até ao final do mês seguinte àquele em que foram adjudicados, os contratos celebrados, juntando os elementos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

4 — O disposto no presente artigo pode ser, com as adaptações necessárias, aplicado a outras aquisições de serviços através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 5.º

Apresentação de Pedido e Comunicação

1 — A apresentação do pedido de parecer ou de comunicação, bem como as notificações ou envios que se lhes seguirem, são exclusivamente feitas por via eletrónica, através do endereço contratacaoservicos@mf.gov.pt.

2 — Os pedidos são apresentados exclusivamente com recurso ao preenchimento e envio dos formulários disponíveis para *download* no sítio www.dgaep.gov.pt com as instruções necessárias.

Artigo 6.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto na presente portaria compete à Inspeção-Geral de Finanças.

2 — Para efeitos de efetivação da responsabilidade civil, financeira e disciplinar e sem prejuízo do disposto no n.º 18 do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e no artigo 36.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os órgãos ou serviços devem manter organizados os processos de celebração dos contratos de aquisição de serviços de que sejam parte por forma a poder avaliar-se o cumprimentos e observância do regime legal de aquisição de serviços e o pleno enquadramento dos contratos nos pressupostos que levam à emissão de parecer ou obrigação de comunicação a que se refere a presente portaria.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 16/2013, de 17 de janeiro.

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

A presente portaria aplica-se aos pareceres solicitados a partir de 1 de janeiro de 2014, bem como a todos os contratos de aquisição de serviços que, por via de celebração ou renovação, produzam efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014, devendo os órgãos ou serviços, com pedido de parecer pendente de apreciação ou já emitido, condicionado à junção de declaração de confirmação de cabimento orçamental definitiva para 2014, juntar, até ao final do mês de janeiro de 2014, através do endereço eletrónico contratacaoservicos@mf.gov.pt, o elemento previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, sob pena de devolução do processo para esse efeito e, ou, aplicação do disposto no n.º 18 do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 12 de fevereiro de 2014.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 54/2014

de 3 de março

Por força do previsto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a delimitação dos perímetros de proteção de captações superficiais e subterrâneas destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano é realizada de acordo com o disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, bem como na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Os perímetros de proteção devem ter uma utilização condicionada, de forma a salvaguardar a qualidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados.

Na sequência de Estudo apresentado pela entidade gestora, a empresa Águas do Algarve, S.A. (Ada), a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA) elaborou, ao abrigo da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e das orientações estabelecidas na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos do perímetro de proteção da captação de água superficial localizada na Albufeira da Barragem de Odelouca que constitui a origem de água destinada ao abastecimento público para consumo humano, no âmbito do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água do Algarve.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências que lhe foram delegadas ao abrigo da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 13322/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

1 — É aprovada a delimitação do perímetro de proteção da captação de água superficial localizada na Albufeira da Barragem de Odelouca que constitui origem de água destinada ao abastecimento público para consumo humano, gerida pela empresa Águas do Algarve, S.A., situada em Odelouca, na freguesia de Alferce do concelho de Monchique, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas e representação cartográfica da captação de água superficial referida no número anterior

constam do quadro do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 – A zona de proteção imediata, respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo anterior, corresponde à área da superfície do terreno contígua à captação até ao limite da poligonal fechada definida pelos vértices cujas coordenadas são apresentadas no anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – Na zona de proteção imediata, são interditas as seguintes atividades e instalações, de acordo com a Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho:

a) Todas as atividades secundárias, como a navegação com e sem motor, a prática de desportos náuticos, o uso balnear e a pesca, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação, das embarcações de socorro e de entidades fiscalizadoras;

b) A descarga de qualquer tipo de efluentes de origem doméstica e industrial no plano de água e na zona terrestre que integram o perímetro de proteção imediato.

3 - Na zona de proteção imediata, são ainda interditas as seguintes atividades ou instalações:

a) A aquicultura e piscicultura;

b) A aplicação de fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos (incluindo herbicidas, ou pesticidas), em atividades agrícolas e florestais, de manutenção de bermas de estradas, ou noutra tipo de atividades, qualquer que seja a técnica de aplicação usada;

c) O exercício da atividade pecuária assim como o acesso de efetivos pecuários ao plano de água e à zona terrestre de proteção da albufeira;

d) Infraestruturas fluviais, incluindo a construção de ancoradouros ou outras instalações suscetíveis de produzir resíduos com implicações sobre a qualidade da captação de água assim como o estacionamento de embarcações com abandono das mesmas;

e) Instalações ou infraestruturas de transporte, processamento ou armazenamento de produtos ou substâncias nocivas;

f) Lixeiras, depósitos de sucata ou aterros sanitários;

g) Pedreiras e explorações mineiras;

h) A realização de atividades subaquáticas recreativas;

i) A caça, até aprovação de plano de gestão cinegética objeto de parecer favorável por parte da APA;

j) A extração de inertes, salvo quando realizada nos termos e condições definidos na Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 20 de dezembro, e no regime jurídico de utilização dos recursos hídricos;

k) A prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste, sendo apenas permitidas com parecer prévio positivo da APA;

l) Outras que sejam interditadas por força de disposição prevista em instrumentos de gestão territorial ou em servidão ou restrição de utilidade pública em vigor com interferência nesta zona de proteção imediata.

4 - Na zona de proteção imediata, são condicionadas as seguintes atividades ou instalações:

a) Todos os estaleiros, trabalhos de remodelação dos terrenos ou obras carecem de Plano de Prevenção e Gestão de RCD (Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição), ao abrigo do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março;

b) As atividades relacionadas com a gestão da área florestal devem obedecer às premissas do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Algarve, com especial ênfase nas operações de limpeza, abate e desmatação.

5 - A área delimitada como zona de proteção imediata deve ser sinalizada e mantida limpa de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam contribuir com substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, especialmente nas intervenções relacionadas com a gestão da área florestal.

Artigo 3.º

Zona de proteção alargada

1 – A zona de proteção alargada, respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º, corresponde à área da superfície do terreno delimitado pelos vértices cujas coordenadas são apresentadas no anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 - Na zona de proteção alargada, são interditas as seguintes atividades e instalações:

a) Todas as atividades secundárias com navegação com motor, com exceção das embarcações destinadas à colheita de amostras de água para monitorização da qualidade e à manutenção das infraestruturas da captação, das embarcações de socorro e de entidades fiscalizadoras;

b) Aplicação de lamas, efluentes pecuários ou outros fertilizantes, bem como produtos fitofarmacêuticos, a uma distância inferior a 100 metros na horizontal, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA);

c) A caça, em regime não ordenado no plano de água, até aprovação de plano de gestão cinegética objeto de parecer favorável por parte da APA;

d) A prática de atividades desportivas que possam constituir uma ameaça aos objetivos de proteção dos recursos hídricos, que provoquem poluição ou que deteriore os valores naturais, e que envolvam designadamente veículos todo-o-terreno, motocross, moto-quatro, karting e atividades similares, sendo apenas permitidas com parecer prévio positivo da APA;

e) A prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, nomeadamente as mobilizações de solo não realizadas segundo as curvas de nível, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste, sendo apenas permitidas com parecer prévio positivo da APA;

f) A descarga ou infiltração no terreno de efluentes de qualquer natureza não devidamente tratados, e não licenciados pela autoridade competente.

3 - Na zona de proteção alargada, são condicionadas as seguintes atividades e instalações:

a) As estações elevatórias de águas residuais devem ser dotadas de dispositivos que minimizem descargas acidentais com emissão de alerta, devendo ser sujeitas a parecer prévio da APA;

b) A construção de novos sistemas de tratamento de águas residuais, incluindo a de moradias isoladas carece de parecer da APA, devendo os serviços competentes das Câmaras Municipais de Monchique e Silves ou entidade responsável pela gestão de saneamento “em baixa” promover a ligação de habitações ou instalações existentes à rede de saneamento, sempre que esta esteja acessível;

c) A instalação dos pontões ou embarcadouros está sujeita a licenciamento nos termos da legislação em vigor, sendo que a lavagem destas infraestruturas ou embarcações não poderá ser efetuada com recurso a quaisquer produtos nocivos para a saúde ou o ambiente;

d) A prática de campismo ou a realização de acampamentos ocasionais, sempre que esta atividade se realize ao abrigo de programas organizados para esse efeito, está sujeita a parecer prévio da APA;

e) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis deve ser efetuada de acordo com o Código das Boas Práticas Agrícolas, devendo a programação da sua aplicação ser de conhecimento prévio da Ada;

f) A utilização agrícola de lamas de depuração fica sujeita ao estrito cumprimento do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, devendo a programação da sua aplicação ser de conhecimento prévio da Águas do Algarve;

g) A prática da agropecuária, silvicultura e uso geral do solo dentro dos perímetros definidos fica sujeita às condicionantes e restrições já definidas no âmbito do Plano Diretor Municipal de Monchique em vigor para Espaços Naturais de Grau II e às condicionantes previstas no Plano de Ordenamento da Albufeira de Odelouca — (POAO), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2009, de 25 de setembro;

h) Todas as atividades que, de alguma forma, interfiram na qualidade da água, devendo as entidades competentes determinar, em qualquer altura, a redução ou a suspensão das mesmas, sempre que a qualidade da água o justifique e até que sejam reunidas as devidas condições de utilização, de acordo com legislação aplicável;

i) Todos os estaleiros e obras carecem de Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, em conformidade com o previsto no Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março;

j) As atividades relacionadas com a gestão da área florestal devem obedecer às premissas do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Algarve com especial ênfase nas operações de limpeza, abate e desmatação.

Artigo 4.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros mencionados no artigo 1.º encontram-se representados no anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Paulo Guilherme da Silva Lemos*, em 14 de fevereiro de 2014.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

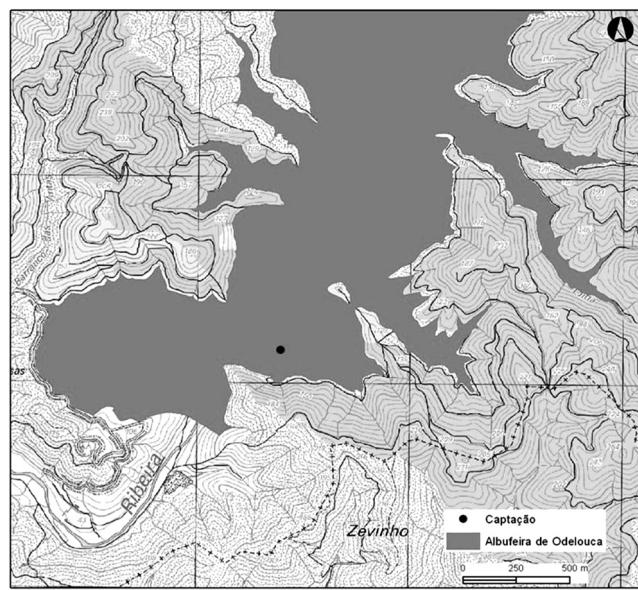
Coordenadas da captação

| Captação | M (m) | P (m) |
|----------------------------|-----------|----------|
| Albufeira de Odelouca..... | 170532,90 | 36032,86 |

Sistema de coordenadas Hayford Gauss, Datum Lisboa, com origem no ponto fictício

Localização da captação

Extrato da Carta Militar de Portugal - folha n.º 586



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata

| Vértice | M (m) | P (m) |
|----------|------------|-----------|
| 1 | 171172,147 | 35609,318 |
| 2 | 171139,892 | 35606,246 |
| 3 | 171094,165 | 35563,907 |
| 4 | 171056,906 | 35518,179 |
| 5 | 171031,502 | 35504,631 |
| 6 | 170997,630 | 35508,018 |
| 7 | 170962,065 | 35528,341 |
| 8 | 170853,674 | 35580,842 |
| 9 | 170794,398 | 35580,842 |
| 10 | 170753,752 | 35570,681 |
| 11 | 170714,799 | 35621,489 |
| 12 | 170648,749 | 35685,845 |
| 13 | 170621,652 | 35697,701 |
| 14 | 170596,248 | 35697,701 |
| 15 | 170557,295 | 35680,765 |
| 16 | 170514,955 | 35648,586 |
| 17 | 170482,777 | 35606,246 |
| 18 | 170440,437 | 35582,536 |
| 19 | 170401,484 | 35580,842 |
| 20 | 170354,063 | 35584,230 |
| 21 | 170301,562 | 35585,923 |
| 22 | 170254,141 | 35589,310 |
| 23 | 170208,414 | 35623,182 |
| 24 | 170066,152 | 35704,475 |
| 25 | 170030,586 | 35712,943 |

| Vértice | M (m) | P (m) |
|---------|------------|-----------|
| 26 | 169983,166 | 35714,637 |
| 27 | 169849,372 | 35672,297 |
| 28 | 169791,789 | 35628,263 |
| 29 | 169737,594 | 35582,536 |
| 30 | 169671,544 | 35560,519 |
| 31 | 169622,430 | 35565,600 |
| 32 | 169593,639 | 35577,455 |
| 33 | 169554,686 | 35619,795 |
| 34 | 169527,588 | 35646,893 |
| 35 | 169488,636 | 35663,829 |
| 36 | 169453,070 | 35677,377 |
| 37 | 169424,279 | 35714,637 |
| 38 | 169402,262 | 35762,057 |
| 39 | 169385,326 | 35812,865 |
| 40 | 169349,761 | 35914,481 |
| 41 | 169337,905 | 36009,322 |
| 42 | 169344,680 | 36088,921 |
| 43 | 169370,084 | 36173,601 |
| 44 | 169376,858 | 36237,958 |
| 45 | 169407,343 | 36314,170 |
| 46 | 169471,700 | 36388,688 |
| 47 | 169568,235 | 36451,351 |
| 48 | 169598,719 | 36495,385 |
| 49 | 169637,672 | 36588,532 |
| 50 | 169702,415 | 36695,358 |
| 51 | 169848,304 | 36616,976 |
| 52 | 169995,830 | 36613,090 |
| 53 | 170130,635 | 36505,366 |
| 54 | 170369,691 | 36220,901 |
| 55 | 170814,995 | 36346,213 |
| 56 | 170853,081 | 36276,540 |
| 57 | 171157,365 | 35914,335 |
| 58 | 171188,693 | 35728,605 |
| 59 | 171172,145 | 35609,634 |

Sistema de projeção Hayford Gauss, Datum 73, com origem no ponto fictício

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção alargada

| Vértice | M (m) | P (m) |
|---------|------------|-----------|
| 1 | 171175,458 | 35609,634 |
| 2 | 171139,892 | 35606,246 |
| 3 | 171094,165 | 35563,907 |
| 4 | 171056,906 | 35518,179 |
| 5 | 171031,502 | 35504,631 |
| 6 | 170997,630 | 35508,018 |
| 7 | 170962,064 | 35528,341 |
| 8 | 170853,674 | 35580,842 |
| 9 | 170794,398 | 35580,842 |
| 10 | 170753,752 | 35570,681 |
| 11 | 170714,799 | 35621,489 |
| 12 | 170648,749 | 35685,845 |
| 13 | 170621,652 | 35697,701 |
| 14 | 170596,248 | 35697,701 |
| 15 | 170557,295 | 35680,765 |
| 16 | 170514,955 | 35648,586 |
| 17 | 170482,777 | 35606,246 |
| 18 | 170440,437 | 35582,536 |
| 19 | 170401,484 | 35580,842 |
| 20 | 170354,063 | 35584,230 |
| 21 | 170301,562 | 35585,923 |
| 22 | 170254,141 | 35589,310 |
| 23 | 170208,414 | 35623,182 |
| 24 | 170066,152 | 35704,475 |
| 25 | 170030,586 | 35712,943 |

| Vértice | M (m) | P (m) |
|---------|------------|-----------|
| 26 | 169983,166 | 35714,637 |
| 27 | 169849,372 | 35672,297 |
| 28 | 169791,789 | 35628,263 |
| 29 | 169737,594 | 35582,536 |
| 30 | 169671,544 | 35560,519 |
| 31 | 169622,430 | 35565,600 |
| 32 | 169593,639 | 35577,455 |
| 33 | 169554,686 | 35619,795 |
| 34 | 169527,588 | 35646,893 |
| 35 | 169488,636 | 35663,829 |
| 36 | 169453,070 | 35677,377 |
| 37 | 169424,279 | 35714,637 |
| 38 | 169402,262 | 35762,057 |
| 39 | 169385,326 | 35812,865 |
| 40 | 169349,761 | 35914,481 |
| 41 | 169337,905 | 36009,322 |
| 42 | 169344,680 | 36088,921 |
| 43 | 169370,084 | 36173,601 |
| 44 | 169376,858 | 36237,958 |
| 45 | 169407,343 | 36314,170 |
| 46 | 169471,699 | 36388,688 |
| 47 | 169568,234 | 36451,351 |
| 48 | 169598,719 | 36495,385 |
| 49 | 169637,672 | 36588,532 |
| 50 | 169739,288 | 36756,198 |
| 51 | 169818,887 | 36866,282 |
| 52 | 169817,193 | 36906,929 |
| 53 | 169813,806 | 37011,932 |
| 54 | 169790,096 | 37054,271 |
| 55 | 169744,369 | 37123,709 |
| 56 | 169724,045 | 37159,274 |
| 57 | 169722,352 | 37199,921 |
| 58 | 169766,385 | 37359,119 |
| 59 | 169786,708 | 37431,943 |
| 60 | 169808,725 | 37452,267 |
| 61 | 169835,823 | 37470,896 |
| 62 | 169840,904 | 37504,768 |
| 63 | 169834,129 | 37565,738 |
| 64 | 169829,048 | 37618,239 |
| 65 | 169791,789 | 37741,872 |
| 66 | 169803,644 | 37867,198 |
| 67 | 169805,338 | 37965,426 |
| 68 | 169795,176 | 37995,911 |
| 69 | 169733,321 | 38019,621 |
| 70 | 169759,611 | 38055,187 |
| 71 | 169739,288 | 38100,914 |
| 72 | 169735,901 | 38131,399 |
| 73 | 169734,207 | 38165,271 |
| 74 | 169737,594 | 38192,368 |
| 75 | 169771,466 | 38224,547 |
| 76 | 169793,483 | 38249,951 |
| 77 | 169810,419 | 38277,048 |
| 78 | 169813,806 | 38304,146 |
| 79 | 169813,806 | 38354,954 |
| 80 | 169820,580 | 38439,633 |
| 81 | 169830,742 | 38473,505 |
| 82 | 169859,533 | 38492,135 |
| 83 | 169903,567 | 38507,377 |
| 84 | 169942,519 | 38509,071 |
| 85 | 169993,327 | 38493,828 |
| 86 | 170035,667 | 38498,909 |
| 87 | 170062,765 | 38519,232 |
| 88 | 170071,233 | 38559,879 |
| 89 | 170062,765 | 38598,831 |
| 90 | 170052,603 | 38656,414 |
| 91 | 170049,216 | 38708,915 |
| 92 | 170022,118 | 38754,642 |
| 93 | 170013,650 | 38807,144 |
| 94 | 170011,957 | 38864,726 |
| 95 | 170020,425 | 38912,147 |
| 96 | 170006,876 | 38951,099 |
| 97 | 170000,102 | 38990,052 |
| 98 | 170001,795 | 39037,473 |
| 99 | 170020,425 | 39128,927 |
| 100 | 170059,377 | 39200,058 |

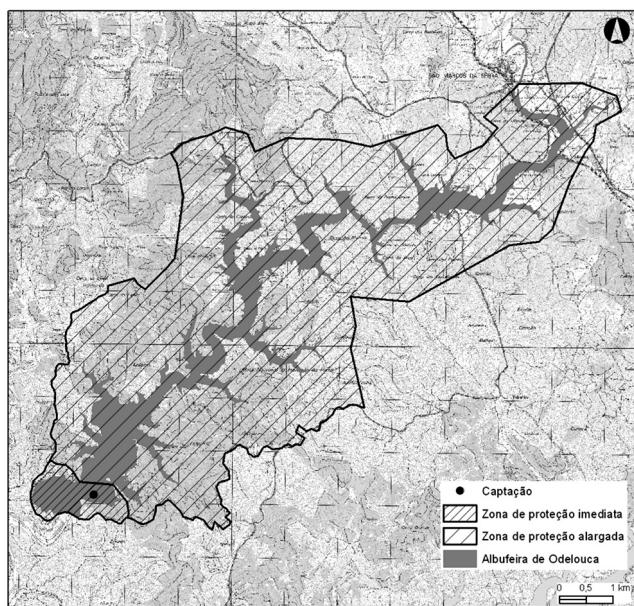
| Vértice | M (m) | P (m) |
|---------|------------|-----------|
| 101 | 170094,943 | 39237,317 |
| 102 | 170110,185 | 39332,159 |
| 103 | 170108,492 | 39377,886 |
| 104 | 170100,024 | 39416,839 |
| 105 | 170108,492 | 39452,404 |
| 106 | 170150,832 | 39486,276 |
| 107 | 170249,060 | 39516,761 |
| 108 | 170332,047 | 39564,181 |
| 109 | 170437,049 | 39642,087 |
| 110 | 170570,844 | 39719,992 |
| 111 | 170611,490 | 39757,251 |
| 112 | 170736,816 | 39816,527 |
| 113 | 170792,705 | 39863,948 |
| 114 | 170802,866 | 39909,675 |
| 115 | 170802,866 | 39963,870 |
| 116 | 170804,766 | 39977,486 |
| 117 | 171297,875 | 40114,461 |
| 118 | 171355,025 | 40006,511 |
| 119 | 171494,726 | 39917,610 |
| 120 | 171898,797 | 40296,310 |
| 121 | 172054,618 | 40495,348 |
| 122 | 172213,929 | 41648,464 |
| 123 | 172094,866 | 42275,527 |
| 124 | 171978,522 | 42475,639 |
| 125 | 172051,053 | 42508,608 |
| 126 | 172175,295 | 42651,964 |
| 127 | 172446,078 | 42744,349 |
| 128 | 172704,118 | 42808,062 |
| 129 | 173009,728 | 42959,664 |
| 130 | 173420,431 | 42839,091 |
| 131 | 173569,740 | 42497,006 |
| 132 | 174158,620 | 42759,716 |
| 133 | 175142,872 | 42720,028 |
| 134 | 175746,422 | 42588,917 |
| 135 | 177008,188 | 43005,779 |
| 136 | 177166,938 | 42815,278 |
| 137 | 177189,796 | 42553,885 |
| 138 | 177334,012 | 42371,555 |
| 139 | 177864,962 | 42620,034 |
| 140 | 178135,315 | 42950,216 |
| 141 | 177881,315 | 43148,654 |
| 142 | 178543,805 | 43769,247 |
| 143 | 179735,939 | 43781,050 |
| 144 | 180381,632 | 43545,530 |
| 145 | 180468,945 | 43259,779 |
| 146 | 179992,694 | 42997,841 |
| 147 | 179941,885 | 42696,463 |
| 148 | 179788,483 | 42493,973 |
| 149 | 179508,506 | 41965,964 |
| 150 | 179169,381 | 41042,684 |
| 151 | 178913,192 | 40799,149 |
| 152 | 178362,164 | 40742,124 |
| 153 | 176466,424 | 39673,501 |
| 154 | 175368,717 | 39767,927 |
| 155 | 175463,143 | 39213,172 |
| 156 | 175368,717 | 38800,056 |
| 157 | 175632,693 | 37680,594 |
| 158 | 175505,797 | 37710,821 |
| 159 | 175480,827 | 37737,765 |
| 160 | 175335,179 | 37731,994 |
| 161 | 175231,425 | 37660,598 |
| 162 | 175141,136 | 37692,245 |
| 163 | 175078,007 | 37658,840 |
| 164 | 175025,590 | 37547,768 |
| 165 | 174899,626 | 37431,054 |
| 166 | 174805,797 | 37386,773 |
| 167 | 174781,749 | 37260,821 |
| 168 | 174726,243 | 37236,773 |
| 169 | 174631,273 | 37287,026 |
| 170 | 174536,369 | 37236,809 |
| 171 | 174393,773 | 37348,797 |
| 172 | 174341,453 | 37232,915 |
| 173 | 174379,887 | 37184,914 |
| 174 | 174504,887 | 37108,990 |
| 175 | 174422,404 | 36979,626 |

| Vértice | M (m) | P (m) |
|---------|-------------|-----------|
| 176 | 174334,739 | 36990,530 |
| 177 | 174268,773 | 36951,754 |
| 178 | 174202,641 | 36990,627 |
| 179 | 174104,887 | 36962,679 |
| 180 | 174071,483 | 36920,962 |
| 181 | 173897,838 | 36899,364 |
| 182 | 173794,832 | 36959,914 |
| 183 | 173716,417 | 36933,065 |
| 184 | 173621,235 | 36764,712 |
| 185 | 173534,669 | 36753,945 |
| 186 | 173507,655 | 36787,679 |
| 187 | 173454,8902 | 36809,914 |
| 188 | 173415,3394 | 36903,771 |
| 189 | 173277,3023 | 36984,914 |
| 190 | 173229,8902 | 36962,679 |
| 191 | 173198,7104 | 36923,742 |
| 192 | 173109,0375 | 36871,032 |
| 193 | 172996,8152 | 36823,742 |
| 194 | 172972,6056 | 36629,110 |
| 195 | 173072,7949 | 36491,955 |
| 196 | 173091,4319 | 36342,116 |
| 197 | 173007,6551 | 36309,914 |
| 198 | 172892,732 | 36277,056 |
| 199 | 172839,5673 | 36186,611 |
| 200 | 172904,8902 | 36009,914 |
| 201 | 172935,5054 | 35957,830 |
| 202 | 172924,8792 | 35872,390 |
| 203 | 172972,3737 | 35813,082 |
| 204 | 173032,6551 | 35787,679 |
| 205 | 173054,8902 | 35734,914 |
| 206 | 173093,1684 | 35704,262 |
| 207 | 173057,6551 | 35659,914 |
| 208 | 173012,5532 | 35623,797 |
| 209 | 173104,8902 | 35549,856 |
| 210 | 173081,764 | 35482,311 |
| 211 | 172971,4155 | 35401,702 |
| 212 | 172810,0568 | 35530,752 |
| 213 | 172769,1511 | 35387,679 |
| 214 | 172685,0049 | 35435,332 |
| 215 | 172606,1078 | 35565,227 |
| 216 | 172442,3078 | 35628,188 |
| 217 | 172395,2375 | 35569,405 |
| 218 | 172282,6551 | 35612,679 |
| 219 | 172243,7726 | 35623,797 |
| 220 | 172245,8975 | 35616,556 |
| 221 | 172217,0194 | 35635,038 |
| 222 | 172181,4539 | 35692,620 |
| 223 | 172150,9691 | 35745,121 |
| 224 | 172081,5317 | 35821,333 |
| 225 | 171974,8351 | 35931,417 |
| 226 | 171935,8824 | 35941,579 |
| 227 | 171895,2361 | 35928,030 |
| 228 | 171859,6705 | 35904,319 |
| 229 | 171832,573 | 35868,754 |
| 230 | 171810,5562 | 35853,512 |
| 231 | 171781,7651 | 35850,124 |
| 232 | 171730,9572 | 35850,124 |
| 233 | 171707,2469 | 35836,576 |
| 234 | 171703,8597 | 35801,010 |
| 235 | 171705,5533 | 35738,347 |
| 236 | 171676,7621 | 35680,765 |
| 237 | 171663,2134 | 35606,246 |
| 238 | 171646,2774 | 35575,762 |
| 239 | 171620,8734 | 35555,439 |
| 240 | 171585,3079 | 35543,583 |
| 241 | 171559,904 | 35530,035 |
| 242 | 171478,6113 | 35489,388 |
| 243 | 171422,7227 | 35489,388 |
| 244 | 171354,9788 | 35530,035 |
| 245 | 171299,0901 | 35572,374 |
| 246 | 171234,7334 | 35597,778 |

Sistema de projeção Hayford Gauss, Datum 73, com origem no ponto fictício

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 4.º)

Planta de localização com representação das zonas de proteção**Extrato da Carta Militar de Portugal - folhas n.ºs 578 e 586**

Base cartográfica: IGeoE, 2005

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2014/M**PROJETO DE DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL**

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de março, procedeu à adaptação à Região Autónoma da Madeira do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro, o qual transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves), na redação que lhe foi dada pelas Directivas n.ºs 85/411/CEE, da Comissão, de 25 de junho, 91/244/CEE, da Comissão, de 6 de março, 94/24/CE, do Conselho, de 8 de junho, e 97/49/CE, da Comissão, de 29 de julho, e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats), na redação que lhe foi dada pela Diretiva n.º 97/62/CE, do Conselho, de 27 de outubro.

O diploma regional mencionado prevê as medidas de conservação e os procedimentos relativos à classificação das Zonas de Proteção Especial (ZPE) na Região Autónoma da Madeira, sendo estas zonas qualificadas como áreas de

importância comunitária em que são aplicadas as medidas necessárias para a manutenção ou restabelecimento do estado de conservação das populações de aves e dos seus habitats, bem como das espécies de aves migratórias cuja ocorrência no território regional seja regular.

Na Região Autónoma da Madeira existem espécies de aves e habitats de elevada importância em número bastante representativo no contexto mundial, pelo que a preservação deste valioso património natural é uma prioridade essencial na estratégia de conservação da natureza, sendo indispensável adotar as medidas mais adequadas no sentido de evitar a degradação desses habitats e assegurar a perenidade destas aves.

Concomitantemente, existem novas informações científicas e cartográficas que fundamentam e consubstanciam a expansão de algumas ZPE e a aferição dos limites de outras.

Nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de março, as classificações de ZPE revestem a forma de decreto regulamentar regional.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de março, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O presente diploma procede à classificação das Zonas de Proteção Especial (ZPE) da Região Autónoma da Madeira, a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/M, de 2 de março, as quais incluem as seguintes zonas:

- ZPE da Laurissilva da Madeira;
- ZPE do Maciço Montanhoso Oriental da Ilha da Madeira;
- ZPE da Ponta de São Lourenço;
- ZPE das Ilhas Desertas;
- ZPE das Ilhas Selvagens.

Artigo 2.º**Identificação cartográfica**

1 — A identificação cartográfica genérica das zonas mencionadas no artigo anterior constitui os anexos I a V ao presente diploma e que dele fazem parte integrante. Os limites das ZPE identificadas no artigo 1.º são os seguintes:

a) Os limites da ZPE da Laurissilva da Madeira coincidem com os limites da Zona Especial de Conservação da Laurissilva da Madeira definida nas Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 874/2009, de 23 de julho e 1412/2009, de 19 de novembro e na Declaração de Retificação n.º 13/2009, de 27 de novembro. Esta área é referenciada pelo ponto central de coordenada geográfica abaixo indicada e encontra-se representada cartograficamente no Anexo I;